

João Mendes Júnior, mestre de direito processual civil.

Moacyr Amaral Santos

Livre docente de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Entre JOÃO MENDES JÚNIOR e nós, — separados, um do outro, na estensão da quantidade e profundidade dos conhecimentos, em pólos opostos — há um traço de união muito nítido: o gôsto pelo Direito Judiciário, das disciplinas jurídicas a que mais aproxima o jurista do profissional e que permite a medida da significação dos conceitos científicos abstratos pelo interêsse utilitário de sua aplicação. O que distingue, de certo modo, o Direito Judiciário dos demais ramos das ciências jurídicas é precisamente a unidade na finalidade prática, que faz dos princípios, que o informam, instrumentos de trabalho.

Essa particularidade, vista apenas da superfície, confundia os princípios com as leis que, em cada sistema, regulam as formas processuais, do que resultava a posição secundária e até mesquinha do Direito Judiciário no quadro geral do Direito, do qual não era senão um apêndice, corpo desprovido de autonomia. Dentro dessa compreensão, integrava-se o Processo no direito privado, não sendo havido senão como “a forma estabelecida pelas leis para se tratarem as causas em juízo”. Concebido como organismo do qual a lei dispunha para amparar o direito, e em

(*) Conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

cujo conteúdo nada mais havia do que regras de arte das fórmulas forenses, negava-se-lhe caráter científico. Processo era exclusivamente *praxe*, *praxistas* os que nêle se especializavam. Esse o conceito de processo, entre nós, no último quartel do século passado, aliás, verdade seja dita, nada distante do professado pela maioria dos mestres europeus, especialmente franceses. Servia de espelho o autorizado BLONDEAU: “processo não é outra coisa que a coleção de formas a seguir no exercício dos nossos direitos”. Pouco divulgados ainda, mesmo no velho continente, não haviam se manifestado os efeitos dos ensinamentos de BÜLOW, KOHLER e WACH, que CHIOVENDA, rasgando horizontes mais amplos e claros, iria desvendar aos povos de língua latina. Até mesmo JOÃO MONTEIRO, justamente celebrado por sua erudição, os olvida totalmente. Foi quando JOÃO MENDES JÚNIOR amanheceu para a processualística.

A ocasião do seu aparecimento, e considerada a sua grande cultura, mandaria fôsse êle o intérprete das novas teorias dos processualistas germânicos. Todavia, nem uma palavra sôbre elas proferiu. Não, certamente, por desconheçê-las. Omitiu-as, apenas, e propositadamente. É o que se depreende do seu conceito de ação, problema que, de modo muito especial, preocupara aquêles processualistas. Na segunda edição do “*Direito Judiciário Brasileiro*”, expõe a doutrina da ação formada no estudo dos praxistas, cujas definições adota, por não ver nas modernas nada que as sobrepuje. “Ao contrário — escreve — as definições modernas, umas são incompletas, outras redundantes, outras não exprimem o gênero próximo, outras não exprimem a diferença específica, outras não exprimem coisa alguma”. Toma posição assim radical, havendo por desnecessária até mesmo a crítica que, na primeira edição, fizera a conceitos de VICO e PESCATORE, de SAVIGNY e MANFREDINI, não porque fugisse ao debate, que não temia, mas para não quebrar a harmonia do sistema que construira com os alicerces do direito tradicional e a argamassa dos princípios filosóficos que esposava.

Na doutrina de JOÃO MENDES JÚNIOR, como nêle próprio, cumpre assinalar, para sua exata compreensão, duas constantes, duas fontes invariáveis, que iluminam o seu espírito e marcam indelêvelmente a sua obra: a filosofia tomista e a tradição jurídica nacional. “Como em direito os princípios são tudo, — falando de JOÃO MENDES JÚNIOR, dizia FRANCISCO MORATO — a filosofia era para êle, como tem sido para todos os grandes juriconsultos, o instrumento com que se constroem doutrinas e amontoam verdades em torno de regras secas e inexpressivas para o comum dos homens” De outra constante, esta referência, também de FRANCISCO MORATO: “Um dos aspectos mais simpáticos de sua vida, foi a impertérrita intransigência com que defendeu a autonomia do direito nacional e a glória de nossas tradições jurídicas. É conhecido o ardor patriótico com que se opunha às inovações inconscientes ou desnecessárias, bem como à introdução de estrangeirismos, que têm sobre nós a única vantagem de não serem nossos”.

Servido daquele instrumento e aproveitando o opulento material que o direito pátrio lhe oferecia, e do qual era conhecedor como ninguém, foi possível a JOÃO MENDES JÚNIOR, muito embora — êle próprio o disse — isso lhe custasse muito estudo, armar a construção de sua doutrina do Direito Judiciário, inteiramente sua, de sólida e diáfana contextura científica, de unidade indestrutível, em que tudo se prende à harmonia das razões últimas, e que ainda agora, não obstante o tempo decorrido, perdura intacta, não a afetando os embates vivazes das correntes reformadoras, que soem predominar apenas nas exteriorizações que as mutações sociais trazem inevitavelmente ao Direito.

Fê-lo, com o fulgor do seu talento, com dispensa das novidades de exportação estrangeira, sistematizando o Direito Judiciário como ciência pura e ciência aplicada, ciência e legislação, e, especialmente, distendendo o seu conteúdo e finalidade e bem assim linhas de direção e de atuação, de tal modo precisos e inconfundíveis, que a sua

doutrina, onde não há lugar para subterfúgios ou ficções exóticas, se comporta, perante as mais modernas, como a fonte que explica ou autoriza as inovações aceitáveis.

Causa de acérrimas divergências entre os processualistas contemporâneos é o conceito de ação, objeto de polémicas infundáveis e motivo de literatura copiosíssima, porque problema de indisfarçável interesse teórico e prático e que impõe a cada processualista uma solução, para que possa sua obra ser compreendida. A razão dessa diversidade procurou esclarecê-la recentemente CALAMANDREI, admitindo, com larga soma de impressionantes argumentos, que não advém tanto de considerações profundas do fenómeno, realmente complexo, mas especialmente da posição em que se coloca o jurista que o perscruta, em geral conduzido pela índole de sua cultura e seduzido pelas reações sociais e mesmo políticas, que provoca, e a que está indissociavelmente condicionado o direito. Ao fixar-se no seu conceito de ação, perto de trinta anos antes que o mestre italiano, JOÃO MENDES JÚNIOR, em linguagem mais incisiva, sintetizaria o pensamento daquele, atribuindo a controvérsia conceitual ao descaso de seguro critério filosófico, donde as definições, a que chegavam os teóricos, mais manifestarem, quase tôdas, “a imaginação dos definidores do que a coisa definida”

Fica JOÃO MENDES JÚNIOR com o conceito clássico de ação, discutível, rejeitado mesmo pela quase unânimidade dos processualistas modernos, mas fundamentalmente certo para quem, como êle, se situa no domínio da filosofia tomista e dos seus princípios parte para a composição da doutrina. Repetindo ARISTÓTELES, divide a escolástica os seres finitos em dez *categorias* ou *predicamentos*, o primeiro dos quais é a *substância*, o ser que pode existir em si mesmo, e os demais nove são seus *acidentes*, modos de ser da *substância* — a *quantidade*, a *qualidade*, a *relação*, o *lugar*, o *tempo*, a *ação*, a *paixão*, a *situação* e o *hábito*. A lei é *substância*; a ação seu *acidente*, mediante o qual a

lei produz os seus efeitos. Se o efeito da substância, quer dizer, da lei, se realiza pacificamente, pela manifestação das vontades dos indivíduos, a ação se faz *ato* — *ato jurídico*; mas se o efeito próprio da substância não se realiza porque se lhe opõe a vontade individual, aquela, que no caso é a lei, tem por si um dos seus acidentes, a *ação*, que a atua.

Embora *acidente*, a ação é um *ser*, como tal considerado tudo aquilo que se opõe ao nada. Todo ser, substância ou acidente, se existencializa pela causa, que é aquilo que *faz que o ser exista e que seja o que é*. Das causas aristotélicas, a primeira é a *causa eficiente*, atributo do agente que faz o ser. Sob êsse aspecto, abstração feita das demais causas, ação é a fôrça, a faculdade, o poder, o direito, atribuído ao agente, que é o interessado, de obter a atuação da lei, ou o que é o mesmo, em têrmos modernos, o *direito de pedir em juízo a atuação da lei*. Dêsses princípios extrai JOÃO MENDES JÚNIOR o conceito de ação, na acepção subjetiva: *direito de requerer em juízo aquilo que nos é devido*.

Como todo ser, a ação reveste-se de uma *forma*, que lhe dá realidade. Considerada na sua acepção formal, ação é o *processo*, “a série ordenada e processual de atos formalizados pela lei, para o litígio em juízo sôbre uma causa ou relação de direito”. Para atingir essa lapidar definição, vale-se o mestre, ainda, das noções de *causa*, segundo a técnica escolástica. Qualquer fato humano supõe um agente, que o fêz — *causa eficiente*, ou princípio ativo; a matéria de que é ou em que é feito — *causa material*, ou princípio passivo; o ato que o agente fêz — a *forma*, ou *causa formal*, ou princípio determinante; o fim para que se fêz — *causa final*. O fato da ação supõe, assim, uma *causa eficiente*, ou agente, que atua sôbre a *causa material* ou *substância em potência*, dando lugar ao *ato*, que se opera por um movimento, no espaço e no tempo. Êsse movimento, que se denomina *atividade*, faz-se com uma *intenção*, qual a de alcançar o fim, ou *motivo*, que é a *causa final*. Quando

o *motivo* é imediato, o movimento consiste num só *ato*; entretanto, quando o *motivo*, ou *fim*, não pode ser conseguido imediatamente, os atos se sucedem no movimento, coordenadamente, uns causando os outros, orientados pela *intenção*. Esse movimento dirigido para diante, visando a *causa final*, é o que se chama processo, do latim *pro* e *cedere*, e que o tomou do grego *prosekso*, vir de traz para diante. Processo, assim, é o movimento dirigido para o motivo final, isto é, o movimento dos atos da ação em Juízo. Mas o movimento se realiza de certo *modo* e assume certa *forma*. O modo de mover e a forma em que é movido o ato constituem o *procedimento*, que a legislação regula.

O bosquejo de duas das lições do mestre, que se tentou fazer — e com que esforço! — saiu apagado, insípido, canhestro. É que é muito difícil transmitir seus ensinamentos com palavras que não sejam exatamente as suas. Mais difícil ainda sintetizá-los. Essa dificuldade, por vezes invencível, encontra explicação no método aprimorado, que segue, na exposição da matéria, principalmente quando versa sobre a ciência jurídica no seu aspecto especulativo. Então, como é próprio o diz, as *verdades* ou são conhecidas por si mesmas, e constituem *princípios*, ou são conhecidas por dedução ou indução de outras *verdades*. Estabelecidos aquêles, as demais verdades se desdobram naturalmente, bastando que o intelecto esteja suficientemente aparelhado para extrai-las. Guiado pelo paradigma aristotélico, fixados os princípios, as verdades, na obra de João MENDES JÚNIOR, jorram incessantemente, uma explicando a outra, sem necessidade de mais luzes que não sejam as que esclarecem as verdades antecedentes. Resulta dessa sua peculiar fisionomia o caráter exemplarmente sistemático de seu “*Direito Judiciário Brasileiro*”, com predominância inimitável da regra da síntese, pressentida, entretanto, em cada afirmação, a análise, que foi laboriosamente feita, mas que se não vê. Quem poderia, por exemplo, sem prejuízo à clareza, sem omissão de qualquer de suas partes integrantes, na conceituação de *térmo*, fugir, uma palavra que fôsse,

das que se contêm na obra do mestre? Ouça-se êsse modelo de síntese: “O t rmo   o princ pio e o fim em qualquer esp cie de grandeza; relativamente ao movimento parcial dos atos da a o, o t rmo, fim do primeiro movimento,   o princ pio e o fim de cada um dos sucessivos movimentos, assim como, relativamente ao movimento geral da a o, o t rmo   o motivo ou causa final do movente: *a quo, ad quod, et cuius causa*. O movimento opera muta o no lugar, na qualidade e na quantidade: essas muta es ocorrem no espa o e no tempo; e, como o tempo   o n mero dos momentos no movimento, o dia, como unidade do tempo, assinala os t rmos do movimento, quer no lugar, quer na qualidade, quer na quantidade”

N o se inclui o direito, por m, entre as ci ncias exclusivamente especulativas: especulativa quanto ao modo de saber,   tamb m *ci ncia pr tica quanto ao fim*. Parte da  o mestre para uma viagem singularmente encantadora, de observa o e medita o, de elucida o e revis o das regras abstratas, de sumo deleite para quem o acompanha, pelos curiosos e pouco desvendados dom nios da *pr tica forense*, disciplina que “te ricos” arrogantes desprezam impunemente, deixando os novi os na religi o do direito entregues a perigosas, sen o daninhas, improvisa es, quando n o definitivamente perdidos na multid o inconsciente daqueles profissionais de segunda ordem, a que os romanos chamavam de *rabulae, formularii, leguleii*.

Como *ci ncia pr tica* — preleciona em maviosas p ginas o mestre — depende o direito de duas virtualidades do *intelecto pr tico*, isto  , da *prud ncia*, que acautela o modo, e da *arte*, que prescreve e executa a forma. Na *prud ncia*, concomitantemente virtualidade intelectual pr tica e virtude moral, se conjugam, como *partes potenciais*, a *sagacidade*, o *bom senso* e a *resolu o*, seus h bitos constitutivos; integram-na a *observa o atenta*, a *mem ria*, a *experi ncia*, a *docilidade*, a *perspic cia*, a *vivacidade de espirito*, a *previd ncia*, a *solicitude*, a *paci ncia*, a *tenacidade*; caracteriza-a a *precau o*, que acautela o jurista contra

os vícios da *precipitação*, da *inconsideração*, da *inconstância* e da *negligência*. Virtualidade intelectual prática, a *arte*, cujas regras se condensam em *fórmulas* preestabelecidas, fornece a *forma externa*. Conciliem-se êsses elementos e tem-se o conteúdo da *prática jurídica*. “A *arte* — escreve — preestabelece as *fórmulas*; mas a oportunidade moral da aplicação dessas *fórmulas* pertence à *prudência*, assim como a oportunidade jurídica pertence à *ciência*. A *prática jurídica*, depende, portanto, do conjunto destas três virtualidades: sem êste conjunto, não há verdadeira *jurisprudência*”.

Em constante trato com a *jurisprudência teórica*, que “estabelece os princípios gerais, observa as relações sociais, demonstra as regras, comenta e interpreta as leis”, e ainda proporciona a *forma intrínseca* dos atos e as leis que a regem, a *jurisprudência prática*, ou *forense*, fundada na observação e experiência dos fatos passados e conduzida pela *prudência* e pela *arte*, “*acautela-se sôbre o modo de fazer e a forma em que devem ser feitos os atos futuros*”, dando-lhes a mais conveniente *forma extrínseca*. Por compor-se daquelas duas virtualidades, *prudência* e *arte*, uma que recomenda as *cautelas*, outra que prescreve as *fórmulas*, segue a divisão da *jurisprudência prática* em dois ramos: a *jurisprudência cautelária*, ou *euremática*, e a *jurisprudência formulária*.

Dessa atraentíssima matéria, encaminhada a serviço da ciência pura na formação do profissional, e que enobrece o teórico e aprimora o jurista, não só preparando-o para o exercício de uma profissão em que ao artista não basta inteligência, mas se impõe que esta se sirva de órgãos que lhe sejam familiares, como, outrossim, tornando-o mais sensível às subtís variações dos fenômenos jurídicos, dessa utilíssima disciplina, de cujo modelar programa fêz uma epítome de onde resplandecem os ensinamentos profundos, umas páginas há em que o professor, de preferência, demora, seduzido, o pensamento. São as em que o processualista e didata mostra “em que consiste e como pode ser feito

o ensino da *jurisprudência prática*". Valeu-se o mestre, mui especialmente, sempre inclinado a ouvir os conselhos da tradição, do plano de STRIKIO e dos praxistas reinícolas, bem como dos conselhos dos Estatutos da Universidade de Coimbra, minuciosos, previdentes, conclusivos, dando-lhes o sabor novo de sua cultura e experiência, para recomendar que no ensino da *prática forense*, disciplina eminentemente artística, se acomode o professor mais aos processos de *aplicação* do que aos de *exposição*, principiando por indicar as *cautelas*, isto é, o *modo de fazer o ato forense*, para depois chegar à composição das *fórmulas*, em que se dá a explicação da *forma em que o ato deve ser feito*.

Nos passos até aqui percorridos de sua obra, foi acentuado o apêgo de JOÃO MENDES JÚNIOR pela exposição filosófica das instituições sôbre as quais disserta, o que lhe permitiu criar uma doutrina cujas peças se prendem necessariamente como antecedente e consequente, inseparáveis e insubstituíveis, como peças de um corpo que sofre com a perda ou a modificação de qualquer delas. A não ser dos pensadores de sua escola e do material dos reinícolas e praxistas, com os quais de preferência convivia o seu espírito, que lhes dedicava veneração filial, pareceria que o mestre não se socorrera de outros luminares da sabedoria de todos os tempos para alicerçar a sua ciência. Pareceria, assim, que fôsse mais pensador que letrado, mais filósofo que erudito. Essa, todavia, seria uma impressão enganosa, como de quem vendo a terra cultivada a produzir frutos se esquece das roupagens que antes a cobriam, das chuvas que a amenizam, dos adubos que a remoçam, do carinho dos que a tratam. Na profundidade das lições do mestre pulsa em cada afirmação a riqueza da síntese de afirmações idênticas ou semelhantes sem conta e vibra o florete que acutila a massa numerosa dos seus opositores.

Da opulência de sua erudição, atesta, entre outras, uma de suas obras mais gostosas de se ler — *Organs da Fé Pública* — cujos primeiros capítulos os deu á publicidade, em 1897, a Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, os

quais, não contendo senão pouco mais de uma centena de páginas, além das fontes necessárias, que são inúmeras, remontam suas investigações a mais de uma centena de gloriosos doutores. Nessa obra, única no gênero em língua portugueza, o processualista das sínteses famosas, dos conceitos concisos e irreduzíveis, descobre a outra face que completa o sábio, o espírito de pesquisa que preside os seus estudos, fazendo da análise, que divide as dificuldades para melhor as resolver, o método que o conduz a devassar os segredos dos objetos, a fim de salientar-lhes as diferenças específicas. Consagra-se historiador do direito, que invade a arqueologia, e trata com CHAMPOLLION e VIGOUROUX, e absorve tempo precioso nas decifrações filológicas, de um BRUNET ou de um VICAT solicitando o concurso esclarecedor. Vêde, por exemplo, até onde vão suas indagações sobre a origem das palavras *nota* e *notário*, que lhas solicitou a leitura de uma obra de LIMENIO STROPPA.

Este filiava *notário* a *natar*, hebraico, que significa *observar* e *conservar*, e “de fato — considera JOÃO MENDES JÚNIOR — o notário é não só a testemunha mais autorizada dos atos, como conservador dos documentos”. Aliás mostra no mais longínquo hebraico o vocábulo *notarin*, no sentido de notário, empregado uma vez em antiquíssimo comentário do *Pentateuco*, outra em passagem do *Talmud*. Opõe-se a STROPPA o austríaco PAPPÁFAVA, que refuta a hipótese de que o vocábulo *nota*, já usado pelos romanos antes de suas relações com os povos do Oriente, tivesse aquela origem, e reivindica para a palavra a influência dos gregos no Lácio, de época remotíssima, “como demonstram a constituição de Servio Tulio, a existência dos jogos romanos, a introdução dos livros sibilinos, etc.” A palavra romana *nota*, segundo PAPPÁFAVA, é de origem comum com o grego *gnot*, de *gnosko*, conhecer, porque a raiz *not* (*g* — *not*) é comum às línguas grego e latina. *Notarius* nada mais é que a aglutinação da raiz *not* e do sufixo *rius*. Sem descontentar de todo a STROPPA, cuja hipótese lhe parece não estar longe da verdadeira derivação etimológica, con-

sente em que PAPPÁFAVA se acha mais próximo da verdade, mas acrescenta que “a palavra *nota*, no sentido atual, restrito e especialíssimo de significar os instrumentos públicos de atos e contratos, em contraposição aos instrumentos públicos de atos processuais nos juízos ou nos tribunais, é introdução do direito canônico”, do que se incumbe de provar, fazendo-o, em largas páginas e em diferentes passagens dos seus estudos. E o faz com requintes de minúcia, focalizando os *notarii*, entre os romanos, ao lado dos *exceptores* e *actuarii*, a escreverem com as *notas*, á moda dos hebreus e quase como os modernos estenógrafos, no exercício de simples funções particulares. Nos séculos IV e V, aquêlê nome designa os escrivães da chancelaria imperiál, e, ainda, nesse tempo, reunidos em corporação, com um *primecerius notariorum*, exercem ofícios militares e civis — os *tribuni notariorum*, secretários dos príncipes; os *notarii militantes*, comissários da guerra; os *notarii praetoriani*, adjuntos do prefeito do pretório; os *notarii frumenti*, adjuntos do prefeito dos víveres; os *notarii decuriorum*, que compilavam os livros do censo; os *notarii scriptuarii*, vigias da conservação dos nomes das cidades e províncias. Depois, na organização da Igreja, já nos seus primeiros tempos, os *notarii regionarii*; no século V, os *notarii* da chancelaria pontifícia e de outras chancelarias eclesiásticas, então redigindo convenções das partes, sem a presença dos juízes; enfim, a primeira legislação, o canon *Cum tabellio*, de Gregório IX, que emprega pela primeira vez a palavra *nota*, para designar a escritura primordial e original.

Na obra de JOÃO MENDES JÚNIOR tudo é profundo. Mesmo o trato das circunstâncias, quando interessam, alimenta-se dos cuidados do humanista e do historiador, do jurista e do filósofo. Conserva-se idêntico o pensador do princípio ao fim. Tendo escrito “*Introdução ao estudo da Prática Forense*”, em 1893, o processualista incomparável revendo-se, aperfeiçoado, em 1918, na segunda edição do “*Direito Judiciário Brasileiro*”, síntese de sua cultura e de seu pere-

grino talento, e depois de haver legado à literatura jurídica as riquezas que entesoura, entre outros muitos trabalhos, na sua “*Inquirição de testemunhas*” (1895-1896), em que, particularmente, considera a *causa eficiente* da inquirição, e conclui por fixar a exigência doutrinária e legal da presença do juiz a êsse ato, confundindo aquêles que divisam nesse requisito uma das características do sistema da oralidade; em “*Organs da Fé Pública*”, estudo histórico, doutrinário e de direito comparado dos auxiliares do Poder Judiciário, no fóro judicial e extrajudicial, tabeliães ou notários, escrivães e oficiais do juízo, registadores e arquivistas, perquirindo a sua origem e evolução, assinalando a sua presença, e diferenciando-os, entre os hebreus, assírios, medos e persas, egípcios, gregos e romanos; em seguida acompanhando as suas transformações através da legislação justiniana e bisantina, da legislação bárbara, da legislação canônica e dos costumes feudais, para, acusando o predomínio das formas canônicas, percorrer as legislações da Itália, Alemanha, Holanda, Inglaterra, Rússia, Dinamarca, Suécia e Noruega, Espanha, Portugal, até chegar à França, na Revolução de 1789, cujas reformas põe em relevo, salientando as influências que exerceram e suas concretizações no direito dos povos contemporâneos, as respectivas legislações submetendo a criterioso exame comparativo; nos programas de ensino, quer de *Prática Forense*, quer de *Teoria e Prática do Processo*, que longe de serem meros roteiros, constituem sùmulas em que transluzem os contornos, o conteúdo e as características das instituições processuais; em “*Artigos-Articulados*” (1896-1899), em que se vai buscar a mais cabal justificação da verdade do ditado — “arrazoe quem quizer, mas articule quem souber”; na apreciação ao primeiro volume da “*Teoria do Processo Civil e Comercial*”, de JOÃO MONTEIRO (1899), que vale pelo melhor elogio da obra, sem embargo de sublinhar as radicais divergências que entre o criticado e o crítico estabelecem as diretrizes filosóficas antagônicas, aquêles positivista e spenceriano, êste tomista confesso, que procura confutá-lo

com o próprio SPENCER; em “*As formas da praxe forense*” (1904), onde discreta sobre a jurisprudência dos arestos e discorre sobre estilos, usos e costumes do fôro, de cujos capítulos se ressaltam, pela frequência do interesse nos conselhos que expende, os referentes à autoridade dos arestos e bem assim às cautelas relativas à sua autenticidade, integridade e citação; na monografia “*A uniformidade, a simplicidade e a economia do nosso processo forense*” (1916), da qual tudo se aproveita, especialmente, como advertência ao legislador contemporâneo, as vigorosas páginas em defesa do procedimento escrito, para êle mais simples, menos demorado e menos dispendioso que o procedimento oral; e sem falar nos seus outros vários trabalhos jurídicos, históricos ou piedosos, nem mesmo sobre o magistral “*Processo Criminal Brasileiro*”, aparecido em 1901 e várias vezes reeditado, pelo qual tinha especial afeição, JOÃO MENDES JÚNIOR sagrou-se, no direito processual brasileiro, o seu ponto mais alto, a que soem tocar lampejos ou voos dos mais brilhantes modernos cultores de sua ciência, sem que entretanto parem senão para, confortando-se, gozar-lhe a intimidade, beber-lhe os ensinamentos ou reverentemente copiá-los.

Nos últimos tempos, a precipitação dos fenômenos sociais revolucionando o mundo e, conseqüentemente, exigindo se lhes adapte o direito, como corpo de normas que os disciplinam, instalou no país, como alhures, um sistema processual civil plasmado segundo tendências absolutamente estranhas àquelas que foram o sol acalentador de JOÃO MENDES JÚNIOR. Obra política, como tôda obra legislativa, o sistema vigente reproduz menos o pensamento dos técnicos do direito que os pendores políticos dos que o elaboraram. Dir-se-ia, assim, que a estupenda contribuição de JOÃO MENDES JÚNIOR no delineamento científico da processualística pátria não germinou os frutos que da sementeira se auguravam. Há mesmo, inundado o terreno de doutrinas e teorias, muita gente ilustre, professôres, juizes e advogados, que remeteu seu *Direito Judiciário Brasileiro* para

a prateleira mais alta da estante, entre as obras votadas a pesquisas históricas, substituindo-a, na tarefa da hermenêutica das normas vigentes, pelos CARNELUTTI e CHIOVENDA, SCHÖNKE e ROZENBERG, indiscutivelmente magistras. Nada mais errado e perigoso: errado porque significa o esquecimento de que o direito é ciência e legislação; perigoso porque conduz à inteligência de fenômenos jurídicos em rompanse desacôrdo com a continuidade jurídica brasileira, fortalecendo a opinião dos que apregoam a crise do direito.

Em recente e vitorioso livro, VICENTE RAO adverte os profissionais estudiosos para que não olvidem a distinção entre “*princípios*, que são normas universais e abstratas, e *regras*, que são preceitos particulares, mutáveis segundo as necessidades, especiais de cada povo, de cada época, de cada fase, de cada necessidade social”. Confundi-los seria desconhecer o papel daqueles, de tornar intelegíveis os segundos, e bem assim desconhecer que, com essa finalidade — observa CALAMANDREI, o mais humano e suave dos processualistas italianos contemporâneos — também os cientistas exercem função marcadamente política, tão necessária e relevante quanto a dos legisladores que criam as normas e estabelecem os sistemas.

JOÃO MENDES JÚNIOR, o processualista filósofo, ainda é, para quem dêle se acerca, o melhor e mais seguro explicador das nossas leis formais. Basta lê-lo, atento. Dizia VOLTAIRE que poucas pessoas liam Newton porque era preciso ser sábio para compreendê-lo. Num símile imperfeito, poder-se-ia também dizer que não são muitos os que lêem JOÃO MENDES JÚNIOR porque suas obras, nas quais — na frase de LUIZ EULALIO VIDIGAL — “os problemas se aprofundam e se dissecam”, se faz preciso lê-las por inteiro, pensando com o autor no trabalho lógico, ora de síntese, ora de análise, em que assenta os princípios universais e eternos, tão verdadeiros na hermenêutica do Reg. n. 737, de 1850, quanto verdadeiros na inteligência do Código de 1939. Condição, primeira, portanto, para aproveitar-se de JOÃO MENDES JÚ-

NIOR, é lê-lo com o pensamento retido inteiramente na leitura. Na verdade, não é êle daqueles professôres, muito queridos dos alunos apressados, observados por CHARMOT, aos quais reprova, que se tornam hábeis na arte de fabricar expedientes artificiais para se fazerem compreendidos. Bem ao contrário, tem JOÃO MENDES JÚNIOR do professor de ciência a virtude primordial, a que os escolásticos denominam *habitus demonstrativus*, desprovido da qual o professor não passa de um repetidor mecânico. Pois é acompanhando a demonstração, com o mesmo amor e trabalho pessoal de quem demonstra, que, ao final da leitura, como depois de uma viagem maravilhosa pelos países dó mistério, as coisas, que pareciam confusas e complexas, repontam na claridade do espírito simples e claras, claras como as manhãs de sol que se seguem ao sono repousante e reparador.

A quem se dispõe a aprender processo, e especialmente processo civil, a caminhada é agradabilíssima, que companhia não há outra mais insinuante e atraente. De JOÃO MENDES JÚNIOR, como cientista, diria CHIOVENDA o que disse de WACH, de quem se considerava discípulo: “manejador poderoso da lógica, formulador cauto mas seguro, a palavra medida e quase solene, a frase escultórica, a expressão incisiva, cinzelada, impecável, límpida tradução de idéias largamente meditadas”. O estudioso, com mais razão aquêle que tenha tomado contacto com as modernas doutrinas e mesmo se haja definido por uma delas, terá multiplicados a utilidade e o prazer do convívio, porque o incomparável processualista tem o dom singular de criar no espírito dos seus leitores a faculdade de sentir nas instituições do processo a vida que nelas atua e, assim vivas, amá-las na fonte de que provêm, na matéria que as forma ou em que são formadas, na energia que as suscita, no fim último a que se destinam.

Era nosso desejo retratar JOÃO MENDES JÚNIOR, o mestre inconfundível de direito processual civil, a quem os juristas brasileiros devem o que de melhor já se compôs sôbre a

matéria em lingua portugûesa. Faltou-nos, porém, o instrumento adequado, engenho e arte. E não saiu retrato algum. Nos riscos, que deixamos, pouca coisa, quase nada, o identifica, senão os traços fortes que são da pena do próprio retratado.

Mas há tempo de corrigir o mal. A mãos piedosas e destras entregaremos o cinzel e ajustarão o retrato, em que malogramos. Farão elas falar a alma de JOÃO MENDES JÚNIOR, cheia de doçuras e de fé cristã, de humildade e de amôr ao próximo. Suas atitudes de cidadão exemplar, cujo credo político jamais renegou, sem prejuízo dos serviços inestimáveis que prestou à Pátria, ser-lhes-ão particularmente sensíveis. Rememorarão o advogado arguto e cintilante, que protege e tutela o cliente, com quem se confunde, e por êle, sem pensar em recompensas, esgrime o florete do talento e da cultura, e, depois, vitorioso, se retrai e se oculta sob a beca negra, que faz tudo esquecer. O professor, que foi insigne dentre os mais insignes que passaram pela tradicional Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a concepção do ensino, o trato paternal que dispensava aos discípulos, palpitarão na efígie que refletirá a sua personalidade. Sentir-se-á o silencio respeitoso e aflito dos litigantes e ouvir-se-á, magestática, no Supremo Tribunal Federal, a voz imperturbável que decide, sem preocupações de vaidades doutrinárias, sem receio de ferir suscetibilidades, alheia à existência dos poderosos. Irmão siamês da ciência, da sua boca e da sua pena partirão as palavras definitivas desta, mestre incomparável, de direito judiciário civil e criminal, constitucionalista emérito, humanista pujante, historiador criterioso, filósofo, sábio, enfim. Então, meus senhores, tereis a estensão da imensa grandeza dêsse que foi e é JOÃO MENDES JÚNIOR, grande em tudo, grande talento, grande caráter, grande jurisconsulto, grande sábio, grande na modéstia e na humildade, e que, para glória de nossa gente, nasceu nesta terra de Piratininga, faz cem anos, aos 30 de março de 1856.